



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722736/2009-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.858 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** OSCAR LUNA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**IRPF - DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL**

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2006, **ano-calendário 2005**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 3.659,50**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de: (a) **dedução indevida de previdência privada/Fapi**, no valor de R\$ 220,30, por falta de comprovação documental; (b) **dedução indevida de dependente**, no valor de R\$ 2.808,00, em relação a SANDRO LUNA, por falta de comprovação de guarda judicial, e a MARGARETE CRESPO LUNA, por falta de prova de tutela ou curatela; (c) **dedução indevida de despesas de instrução**, no valor de R\$ 150,00, por não ser relativo a gasto com instrução, mas pagamento ao Conselho Regional de

Administração do Paraná; (d) **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 200,00, a MARILIA A FABRI, por falta de comprovação documental; e (e) **dedução indevida de Previdência Oficial**, no valor de R\$ 12.055,50, por falta de comprovação ou previsão legal, uma vez relativo ao desconto com “INSS patronal”.

Cientificado, por via postal, em 22/06/2009 (fl. 20), o interessado apresentou, tempestivamente, em 21/07/2009, impugnação (fls. 23/25), instruída com documentos (fls. 26/53), na qual, em síntese, descreve o acompanhamento do processamento da declaração apresentada, bem como sua retificação, narrando a tentativa de solucionar as pendências então existentes e a entrega dos documentos solicitados, ocasião em que diz não ter sido esclarecido acerca da responsabilidade pela informação em DIRF (COPEL ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); afirma que as glosas relativas a dependentes (pág. 3), a gastos com instrução (pág. 4) e a despesas médicas (pág. 5) são justas, dizendo decorrerem de falta de conhecimento do profissional que elaborou a declaração, salientando que se encontra em dificuldade financeira, por estar desempregado; em contrapartida, contesta a glosa de previdência privada (pág. 2), de R\$ 220,30, que diz ter sido descontada dos rendimentos, conforme documento que anexa, encontrando-se abaixo do limite de 12%; questiona a glosa de R\$ 12.055,50 (pág. 6), esclarecendo que “o valor declarado no IRPF foi de R\$ 9.587,07 (...) mais correção de 1.257%, conforme calculista do escritório de advocacia, resultando em R\$ 12.213,93 (...), referente aos Autos 0005 RT 03974/2000. O valor corrigido e devido ao INSS Patronal é de R\$ 12.439,43 (...), conforme cópia do documento em anexo”. Pelo exposto, requer a improcedência do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a exigência correspondente à matéria não contestada.

DIREITO ÀS DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL. AJUSTE.

Comprovado o direito a parte das deduções glosadas no lançamento fiscal, cabe ajustá-lo aos parâmetros correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Observa-se que o interessado concorda com as glosas de dedução de dependentes (R\$ 2.808,00), de despesas com instrução (R\$ 150,00) e de despesas médicas (R\$ 200,00), que constituem matérias não impugnadas.

Ainda, a DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

#### Previdência privada

Considerando os valores declarados pelo contribuinte a título de contribuição à previdência privada (fl. 04) e tendo a glosa fiscal sido de R\$ 220,30, por falta de comprovação, pode-se concluir que a controvérsia se refere ao valor relativo à FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que se encontra comprovado à fl. 35, razão pela qual cabe restabelecer o direito à dedução correspondente.

### **Da dedução de previdência oficial**

A autorização para a dedução da contribuição paga à previdência social está prevista na alínea “d” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda poderá ser deduzida a contribuição para a previdência oficial, conforme segue:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

Ainda, a Instrução Normativa nº 1.500/14 assim dispõe:

Art. 86. São admitidas, a título de dedução, as contribuições:

I - para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

III - para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução mensal das contribuições para as entidades de previdência complementar aplica-se, exclusivamente, à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, bem como de administradores, de aposentados, de pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

§ 2º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da contribuição previdenciária, o valor pago a esse título pode ser considerado para fins de dedução da base de cálculo sujeita ao imposto mensal, desde que haja anuência da fonte pagadora e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.

§ 3º Às contribuições não deduzidas na forma dos §§ 1º e 2º, é assegurada a dedução dos valores pagos a esse título na DAA.

Logo, mantém-se a decisão de piso, pelos próprios fundamentos:

#### Previdência oficial

Conforme consta da notificação de lançamento (pág. 6 de 8 da descrição dos fatos, à fl. 13), a glosa da dedução a título de contribuição à previdência oficial refere-se à parcela do desconto patronal do INSS, no montante de R\$ 12.055,50.

O impugnante, de sua parte, pleiteia justamente o “INSS patronal” (fl. 25), que diz, corrigido, resultar no montante de R\$ 12.439,43, conforme comprovante de pagamento de fl. 37.

Evidentemente, a prerrogativa de dedução de contribuição à previdência oficial está restrita às contribuições efetuadas pelo contribuinte, não se estendendo àquelas que não são descontadas de seus rendimentos, mas pagas pelo empregador, chamadas de “contribuição patronal”.

Nesse sentido, assim estabelece o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001:

#### *“Contribuição previdenciária*

*Art. 37. São admitidas, a título de dedução, as contribuições, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício:*

*I para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos*

*Municípios;*

*II – (...)” (Grifou-se)*

Portanto, descabe acolher a pretensão do impugnante, concernente à contribuição “patronal”.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator